



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem se o veículo é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradora, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Ficam as revendedoras de veículos seminovos e usados obrigadas a informar ao consumidor se o veículo colocado à venda é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradora, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por veículo não informado a origem, nos casos que especifica.

§1º. A multa aplicada será revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (FDDC).

§2º. - A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de assegurar ao consumidor adquirente de veículos usados e seminovos o direito a informação clara e precisa acerca da procedência dos veículos colocados à venda, nos casos em que a procedência do veículo tenha origem de leilão, locadora, recuperação ou salvado de seguradora.

Com efeito, a informação que ora se impõe às empresas que comercializam veículos usados e seminovos se faz necessária ao consumidor, na medida em que, por exemplo, a maioria das seguradoras negam segurar veículos nas condições do artigo 1º do presente projeto, e quando o fazem o valor do seguro é muito mais caro; além da possibilidade do consumidor ter que efetuar reparos em pouco tempo.

Outrossim, é notório o fato de que os veículos que são adquiridos procedentes de leilões, locadoras de veículos e salvados (recuperados pelas seguradoras) possuem valor de

mercado menor do que os comumente negociados pela tabela FIPE.

A proteção do consumidor nas relações de consumo é medida decorrente da Carta Magna, estando inserida como norma de direito fundamental, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” (grifo nosso)

Ademais, dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ”

O Poder Legislativo Distrital tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre o direito do consumidor, nos termos dos arts. 24, V, da Constituição Federal, transcrito abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;”

Assim sendo, este projeto está alinhado com os ditames constitucionais e legais que disciplinam o ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre dizer que na Assembleia Legislativa do Espírito Santo tramita o PL nº 498/2020, que possui teor similar à presente proposição.

Desta forma, esta proposição tem preenchidos os requisitos de constitucionalidade e de mérito necessários a sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, outubro de 2020.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSD/DF



Documento assinado eletronicamente por ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital, em 28/10/2020, às 08:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0242722** Código CRC: **E0B4A5A5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00036630/2020-46

0242722v3



PROPOSIÇÃO - PL 1526/2020

LIDO EM: 28/10/2020

Brasília, 28 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 28/10/2020, às 15:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0243706 Código CRC: 5121AF3E.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00036630/2020-46

0243706v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, "a" e "b") e na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "g"), e, em análise de admissibilidade na e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 28 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 28/10/2020, às 17:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0243708 Código CRC: 5F861898.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00036630/2020-46

0243708v2